ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 13971.000760/2008-47
CÓPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	13971.000760/2008-47
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**3101-001.316 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	30 de janeiro de 2013
Matéria	Classificação Fiscal
Recorrente	ENGECASS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Período de apuração: 31/07/2007 a 28/02/2008

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. ELEVADORES. Para reclassificação da posição adotada pelo contribuinte, a fiscalização deve indicar a correta classificação fiscal de mercadoria. A insuficiência probatória de que a mercadoria tenha um fim específico é imprescindível para deslocar a classificação para posição que exija tal especificidade.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, dar provimento ao recurso voluntário.

Henrique Pinheiro Torres - Presidente.

Luiz Roberto Domingo - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Corintho Oliveira Machado, Valdete Aparecida Marinheiro, José Luiz Feistauer de Oliveira (Suplente), Leonardo Mussi da Silva (Suplente), Luiz Roberto Domingo e Henrique Pinheiro Torres.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 31/03/2014 por LUIZ ROBERTO DOMINGO, Assinado digitalmente em 31/03/2014 por LUIZ ROBERTO DOMINGO, Assinado digitalmente em 04/06/2014 por HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Impresso em 09/06/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Relatório

Trata-se de lançamento do Imposto sobre Produtos Industrializados constituído em face da Recorrente por entender a fiscalização que houve erro de classificação fiscal do produto "elevador automotivo" que a contribuinte utiliza para os produtos de sua fabricação ELEVADOR MOD.EC2600 CAP. CARG. 2600KG, ELEVADOR MOD.EC4100CAP. CAR.4100KG, ELEVADOR MONOFÁSICO MOD EC2600, ELEVADOR EC4100 Cl RAMPA TROCA ÓLEO, RAMPA DE ALINHAMENTO RAE4000, ELEVADOR EC2600 Cl RAMPA TROCA ÓLEO e RAMPA P/ALINH.RAE4000 C/MAC.PNEUMAT - posição 8428.10.00 - Elevadores e monta-cargas e ELEVADOR DE AUTOMÓVEIS MOD.EE2500, ELEVADOR DE AUTOMÓVEIS MOD.EE4000 e ELEVADOR DE AUTOMÓVEIS EE2500 MONO – posição 8425.41.00 – 8425.41.00 – elevadores fixos de veículos, para garagens.

Verificou a Fiscalização que a Recorrente classifica os "Elevadores Modelo EE – 4000, 2500 e 4000 assimétrico 220V" na posição NCM 8425.41.00, "Kit cambalagem" na NCM 8425.42.00 e os "elevadores, rampa de alinhamento, macacos, etc" na posição 8428.10.00, conforme informação da tabela "Classificação Fiscal" de fl.152.

No entendimento da fiscalização os produtos correspondem à posição 8425.41.00 Elevadores fixos de veículos, para garagens, haja vista que a Nota Explicativa da posição 84.28, que fora adotada pela empresa, exclui as máquinas e aparelhos da posição 84.25.

Adoto trechos da decisão recorrida, que faz um exclente resumo das respostas da Recorrente às intimações da Fiscalização, nas quais esclarece a Recorrente que:

> *"...as diferenças entre os produtos "2500 — Elevador de Automóvel Mod. EE 2500" e "2600 Elevador Mod. EC 2600 Cap.Carga 2600 kg" consiste na capacidade de carga de cada equipamento, bem como ao mercado a que se destinam, porém ambos "destinam-se à elevação de veículos para execução de serviços em geral, com pequenas diferenças relativas à capacidade de carga, motorização, embalagem e mercado destinatário." O Mod 2500 é destinado ao mercado externo."*
>
> *"...para os demais comparativos entre "2501 - Elevador de automóveis Mod. EE 4000" e "2511-Elevador de automóveis Mod. EC 4100 Cap. Car. 4100 kg", relacionados na capacidade de carga de cada um deles, bem como na motorização, embalagem e +mercado destinatário dado que o Mod 2501, destina-se a exportação, situação análoga ao ocorrido com os produtos "3500 – Elevador de automóveis EE 2500 Mono " e "7076 Elevador monofásico Mod EC 2600", destinando-se o 1º ao mercado externo.*
>
> *"...se trata de erro do profissional responsável pelas operações junto ao mercado externo, erro que será corrigido pela sociedade, pois entende que a classificação correta para os produtos sob análise é a posição 8428.10.00, na aplicação da terceira regra para interpretação do Sistema Harmonizado – 3 a a posição mais específica prevalece sobre as mais genéricas."*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 31/03/2014 por LUIZ ROBERTO DOMINGO, Assinado digitalmente em 31/03/2014 por LUIZ ROBERTO DOMINGO, Assinado digitalmente em 04/06/2014 por HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Impresso em 09/06/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

*"Com relação aos mecanismos de elevação que integram os produtos da tabela 1 já mencionada, foi possível ao autuante concluir, com auxílio do material impresso e através dos esclarecimentos da autuada, que o motor se localiza no alto da coluna de elevação, ligado por polias e correias ao eixo laminado citado, posicionado internamente nesta mesma coluna, cuja rotação promove, mecanicamente, a elevação dos suportes metálicos, pois como afirmara a impugnante em resposta a intimação nº3 para descrever o mecanismo de elevação dos produtos listados na tabela 1, o "*mecanismo de elevação é compreendido de tubos de aço retangulares e telescópicos, com sapatas redondas e com sistema de posicionamento no local de apoio, permitindo a regulagem de altura*" (trata-se da descrição dos braços de sustentação, que são posicionados sob o veículo a ser elevado pelo equipamento, conforme esclarecimento do autuante)."*

"...os tubos são unidos a dois suportes metálicos com deslocamento linear e deslizante através de roldanas em guia vertical e fechada" (referindose às colunas entre as quais o veículo a ser elevado se posiciona, segundo a fiscalização).

"Quanto ao deslocamento linear dos suportes metálicos unidos aos braços de sustentação, na vertical, para elevação do veículo, a empresa alega que "... Um motor aciona o eixo laminado que promove o movimento dos suportes metálicos através de uma transmissão de polias e correias*", para desprezar uma descrição mais simplista sugerida pela fiscalização de que o mecanismo consistiria em "*compostos por dois parafusos ou roscas verticais de passo reduzido, dispostos em colunas e acionados por motor elétrico, cuja rotação aciona porcas solidárias à plataforma ou aos braços de sustentação, promovendo sua elevação ou descida. Cumpre informar que os equipamentos relacionados na tabela 01 possuem composições diferenciadas, especialmente, no que diz respeito à destinação dos produtos ...*".*

"...entre seus produtos possui "os elevadores fixos de veículos, para garagens", conforme mencionado no Termo de Intimação Fiscal, que é o produto de código EH 2500, equipamento enquadrado na classificação fiscal n° 8425.41.00, devido à sua especificidade e destinação, porém não é o caso dos equipamentos relacionados no Termo de Intimação Fiscal ...", fls.251/252."

"... 'rampa RAE – 4000" está descrita no mesmo manual às fls.100/114 como sendo "rampa de alinhamento RAE 4000 um equipamento que alinha rodas, detecta folgas na suspensão, e eleva veículos através do acionamento (giro) de um fuso que comunica o movimento à porca de serviço e a uma corrente, a qual transmite à outra coluna. Este equipamento permite a instalação de alinhadores ópticos ou computadorizados, tornando-se uma ferramenta indispensável em oficinas mecânicas, centros automotivos e a concessionárias. Substitui as obsoletas valas e rampas mecânicas com grande vantagem ...'"

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 31/03/2014 por LUIZ ROBERTO DOMINGO, Assinado digitalmente em 31/03/2014 por LUIZ ROBERTO DOMINGO, Assinado digitalmente em 04/06/2014 por HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Impresso em 09/06/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

> *A despeito de conter no manual que a função principal do equipamento é "efetuar o alinhamento e detectar folgas na suspensão, a leitura do restante do manual indica que a rampa apenas eleva e posiciona o veículo para a realização de tais operações, efetuadas por equipamentos específicos, tais como alinhadores óticos ou computadorizados, que podem ser acoplados à rampa produzida e comercializada pela contribuinte fiscalizada, conforme resposta ao Termo de Intimação Fiscal nº03: "O produto rampa de alinhamento RAE4000 possui especificamente a função de elevação de veículos para realização de serviços diversos, porém NÃO possui nenhum dispositivo que possibilite a realização ou medição de alinhamento de rodas.", tendo assim como função, a mesma já descrita para os outros elevadores.*

Com base nessas manifestações sobre a estrutura e funcionamento dos produtos listados na tabela a fiscalização entendeu "que a posição 8428 adotada pela empresa não é adequada, sendo que a classificação correta seria a '8425.41.00 - Elevadores fixos de veículos, para garagens'. É de se notar que a empresa fiscalizada adotou esta classificação em outros produtos de sua fabricação".

Quanto aos produtos classificados na posição 8425.41.00 (2500 ELEVADOR DE AUTOMÓVEIS MOD.EE2500, 2501 ELEVADOR DE AUTOMÓVEIS MOD.EE4000 e 3500 ELEVADOR DE AUTOMÓVEIS EE2500 MONO, entendeu a fiscalização que a posição 84.25 – Talhas, cadernais e moitões; guinchos e cabrestantes; macacos é mais específica, em face do conceito de macacos, sendo que, com base na nota da posição 84.25, conclui que:

> *"verifica-se que os produtos em questão encaixam-se com perfeição na posição 8425, especificamente na classificação '8425.41.00 - Elevadores fixos de veículos, para garagens'. A regra cita inclusive como exemplo de macaco de uso especial os elevadores fixos de veículos, para garagens, hidráulicos ou hidropneumáticos, que exercem exatamente a mesma função dos produtos sob análise. É de se destacar que o fato dos aparelhos fabricados serem mecânicos não invalida a comparação com o exemplo citado na regra (hidráulicos ou hidropneumáticos), já que tais exemplos não são exaustivos, e principalmente pelo fato do mecanismo de elevação utilizado pela empresa nestes equipamentos (detalhado no título 03 deste termo) estar perfeitamente descrito na regra de interpretação transcrita."*

Faz ainda a autoridade lançadora uma comparação entre o texto da nota explicativa e os quesitos formulados (fl. 477, dos autos, fl.518 do processo eletrônico).

Intimada, a Recorrente apresentou impugnação, assim sintetizada pela decisão recorrida:

> "Tendo o contribuinte sido cientificado em 11/03/2008 (fl.509 e 598), apresentou impugnação em (fls.613/625), alegando que:
>
> • conforme cópia do contrato social anexo é pessoa jurídica que se dedica à fabricação de estufas, caldeiras, máquinas industriais; ao comércio varejista e atacadista de peças e acessórios para máquinas industriais; importação, exportação e manutenção de equipamentos industriais;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 31/03/2014 por LUIZ ROBERTO DOMINGO, Assinado digitalmente em 31/03/2014 por LUIZ ROBERTO DOMINGO, Assinado digitalmente em 04/06/2014 por HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Impresso em 09/06/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

CÓPIA

• requer, tendo em vista que foram gerados os processos administrativos de ns.° 13971.000760/200847 e 13971.000761/200891, os quais dependem dos mesmos elementos de prova para comprovação dos ilícitos, que seja feita uma conexão desses procedimentos administrativos, com vistas a facilitar a produção de provas e a evitar divergência entre as decisões, nos termos da Lei n° 11.196, de 2005, ao acrescentar o parágrafo 1º ao artigo 9º do Decreto n° 70.235, de 1972;

• dentre os produtos que comercializa estão os vários modelos Elevador Automotivo (Modelos EC 2600, EC 4100, EE 2500, EE 4000, EE 2500 mono, Monofásico EC 2600), o Elevador com Rampa Troca de Óleo (EC 4100, EC 2600) e a Rampa para Alinhamento (ERA 4000 e ERA 4000 com macaco pneumático), os quais foram objeto do procedimento fiscal em epígrafe. Tais produtos classificam-se na posição 8428.10.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul NCM e segundo a Tabela de incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados TIPI são tributados à alíquota zero com relação ao IPI;

• ao lavrar o auto de infração ora impugnado, a Douta Autoridade Fiscal tenta enquadrar os produtos fabricados pela impugnante no código de classificação fiscal 8425.41.00 (Elevadores fixos de veículos, para garagens). Ora, essa classificação não está correta, já que essa descrição é específica para os elevadores conhecidos como duplicadores de vagas, específicos para garagens e estacionamentos. Os produtos relacionados não podem se enquadrar na classificação pretendida pela fiscalização, já que não são Elevadores fixos de veículos, para garagens e, sim: Elevadores Automotivos, Elevadores com Rampa Troca de Óleo e Rampas para Alinhamento.

• A classificação dos produtos em uma determinada posição da Nomenclatura Comum do Mercosul NCM, baseada no Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, deve ser realizada observando-se não só o que dispõem as notas explicativas específicas de cada capítulo, mas também o que é determinado pelas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado, complementadas pelas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias NESH.

• o código utilizado pela impugnante foi o 8428.10.00, que especifica "elevadores e montacargas", valendo dizer que as notas explicativas da NESH demonstram a correta classificação dos produtos da impugnante, "(...) Os elevadores que efetuam, vertical ou obliquamente, a subida ininterrupta de mercadorias diversas ou de pessoas. Estes aparelhos são constituídos essencialmente por uma série de dispositivos de carga, de tipos variáveis (cabinas, recipientes, plataformas, ganchos, etc), dispostos a intervalos sobre um equipamento mecânico articulado,' que circula em cadeia contínua (sem fim).";

• já o código considerado adequado pela Douta Autoridade Fiscal (8425.41.00), descreve o seguinte:"8425 Talhas, cadernais e moitões; guinchos e cabrestantes; macacos. 8425.41.00 Elevadores fixos de veículos, para garagens", e pela notas explicativas dos macacos especificados o único item que poderia se aproximar dos produtos objeto do presente AIIM, seria o do tópico n° 3 (os elevadores fixos de veículos, hidráulicos ou hidropneumáticos, para garagens), porém o Legislador foi cuidadoso ao descrever e complementar essa descrição com, novamente," "para garagem", e sendo assim os produtos fabricados pela impugnante jamais poderiam estar neste grupo, diferenças que podem ser demonstradas com laudo técnico anexo, doc.05, efetuado por engenheiro devidamente credenciado ao Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 31/03/2014 por LUIZ ROBERTO DOMINGO, Assinado digitalmente em 31/03/2014 por LUIZ ROBERTO DOMINGO, Assinado digitalmente em 04/06/2014 por HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Impresso em 09/06/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

• quando houver complexidade para classificação fiscal de mercadoria, deve haver laudo técnico que oriente essa classificação, conforme decisão que transcreve, este é o entendimento pacificado do Conselho de Contribuintes;

• o enquadramento dos Elevadores Automotivos e das rampas de Alinhamento que foram objeto do MPF em epígrafe na posição 8428.10.00 do código NCM está na mais perfeita consonância com as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, especialmente no que diz respeito à regra n° 4, que assim dispõe: "Regra 4 As mercadorias que não possam ser classificadas por aplicação das regras acima enunciadas classificam-se

na posição correspondente aos artigos mais semelhantes." Os produtos que não puderem ser classificados pelas regras gerais 1, 2, e 3 do sistema harmonizado, devem ser classificados na mesma posição dos seus artigos mais semelhantes, e assim transcreve as regras mencionadas para fundamentar seu argumento;

• não obstante, supondo-se que não haja concordância com os argumentos tecidos até o momento nesta peça impugnatória, o que se admite apenas *ad argumentandum*, é de se notar que ainda que os produtos fabricados pela impugnante sejam classificados como elevadores automotivos para garagem, estes produtos também deveriam se enquadrar no código 8428.10.00, conforme Solução de Consulta da Secretaria da Receita Federal transcrita:"DECISÃO N° 327 de 03 de Julho de 1998;

• além de toda a argumentação já exposta, vale dizer que em consulta realizada aos principais concorrentes da impugnante, bem como às entidades sindicais de sua categoria, ficou evidenciado que todo o segmento industrial de elevadores automotivos (produto objeto desta autuação) adota a mesma classificação fiscal adotada pela impugnante, qual seja: 8428.10.00, e, caso o presente auto de infração seja mantido e todas as explanações expostas sejam desconsideradas, estar-se-á frente a um injusto tratamento desigual entre as empresas desta categoria, o que resultaria numa concorrência desleal e um evidente desfavorecimento da impugnante, e, sendo a questão da classificação fiscal dos produtos em debate não pacífica perante as autoridades fiscais, conforme solução de consulta que descreveu, a autuação na monta exigida da impugnante é totalmente prematura e irresponsável, uma vez que poderia levar ao encerramento de suas atividades;

• é exigida da impugnante uma abusiva e inconstitucional multa, que contraria, em absoluto, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, que devem, imprescindivelmente, nortear os atos da administração tributária, conforme doutrina que transcreve, razão pela qual esta não deve ser mantida;

• ademais, a exigência de uma multa desta monta representa, sem sombra de dúvidas, um efeito confiscatório, o que afronta o artigo 150, IV, da Constituição Federal, assim, imprescindível é o cancelamento da multa exigida, que além de contrariar os princípios de razoabilidade e de proporcionalidade, tem caráter evidentemente confiscatório e, portanto, afronta os dispositivos constitucionais em vigor, ressaltando-se que no ordenamento jurídico pátrio o princípio da boa-fé abrange as relações jurídico-tributárias;

• resta claro que a impugnante cumpriu suas obrigações tributárias de forma diligente, não havendo que se falar no intento de sonegar tributos. Assim, é evidente que impugnante não agiu com má fé em momento algum, além de atender a todas as diligências determinadas por esta douta Fiscalização, facultando a lei a relevação a penalidade, conforme jurisprudência que transcreve;"

Sob apreciação da turma julgadora de primeiro grau, a autuação foi mantida, com base na seguinte ementa:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 31/03/2014 por LUIZ ROBERTO DOMINGO, Assinado digitalmente em 31/03/2014 por LUIZ ROBERTO DOMINGO, Assinado digitalmente em 04/06/2014 por HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Impresso em 09/06/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Período de apuração: 31/07/2007 a 28/02/2008

MACACO. ELEVADOR DE AUTOMÓVEIS.

Macaco fixo utilizado em oficinas mecânicas ou postos de serviço equivalentes, próprio para elevação de veículos, com chave de acionamento manual ou com motor elétrico, dotado de braços com tamanho regulável, telescópicos, e base horizontal, com capacidade de elevação, respectivamente, de 2500 e 4000 kg, denominado comercialmente "Elevador Automotivo", classifica-se na posição 8425.41.00

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformada, recorre da decisão, repisando os argumentos da impugnação.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Roberto Domingo,

Conheço do Recurso por atender aos requisitos de admissibilidade.

O Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias – SH foi criado através de trabalho conjunto, desenvolvido pela Organização das Nações Unidas, Comunidade Econômica Européia e Conselho de Cooperação Aduaneira, com os objetivos de criar uma codificação internacional e uniforme (linguagem aduaneira comum) para facilitar a identificação de mercadorias na comercialização aduaneira.

Por isso contempla não só a tabela de mercadorias designadas, decodificadas e classificadas, mas, também, Regras Gerais de Interpretação, que traçam as diretrizes básicas para a determinação da posição fiscal do produto e as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado - NESH que explicam quais produtos são açambarcados pelas seções e capítulos do Sistema, ou como uma dada informação deve ser interpretada. As Notas Explicativas constituem elemento subsidiário de interpretação do conteúdo dos textos das posições e subposições, bem como das Notas de Seção, Capítulo, posições e subposições da Nomenclatura do SH.

A classificação adotada pelo SH divide as mercadorias por categorias, reunindo-as segundo suas origens animais, vegetais, produtos derivados, produtos da indústria química, minerais, metais trabalhados, máquinas, equipamentos e mercadorias diversas. Cada categoria é reunida em uma Seção, e as espécies de cada categoria, em Capítulos. Nos Capítulos encontramos as posições e subposições de cada mercadoria, devidamente classificadas e correlacionadas com uma numeração que a identifique (codificação).

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 31/03/2014 por LUIZ ROBERTO DOMINGO, Assinado digitalmente em 31/03/2014 por LUIZ ROBERTO DOMINGO, Assinado digitalmente em 04/06/2014 por HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Impresso em 09/06/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Diante da diversidade de mercadorias o SH tem a pretensão de contemplá-las todas em seus 96 capítulos reunidos em 21 seções. Essa divisão apesar de seguir indicadores lógicos de reunião das mercadorias segundo sua natureza, material constitutivo, tipo ou função e destinar-se a facilitar a visualização do intérprete dos conjuntos que formam o sistema, tem caráter apenas indicativo, não proporcionando em si, a classificação. Isso porque, a natureza física ou funcional da coisa, por si só, não é determinante para a classificação, uma vez que o SH é uma convenção e segue os critérios artificialmente "convencionados" para determinar se uma mercadoria será incluída em uma classe e não em outra.

Importante esclarecer que, para quem se empenha na tarefa de classificar mercadorias do SH, pouco importa os efeitos fiscais decorrentes da fixação da classificação em determinada posição. Ocorre que não é incomum encontrarmos situações em que o contribuinte ou Fisco tentam a partir da alíquota justificar a classificação adotada.

A Convenção Internacional do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, celebrado em Bruxelas, em 14/06/1983, constitui-se norma internacional da qual o Brasil é signatário, desde 31/10/1986, tendo ratificado sua adesão em 08/11/1988. Internamente, o Brasil promulgou a convenção em 27/12/1988, por meio do Decreto n° 97.409/1988.

Desta forma, trata-se de norma jurídica que passou a integral o sistema de direito positivo interno, circunstância que o caracteriza como veículo introdutor de normas jurídicas. Tal constatação repercute de maneira relevante na solução de questões relativas à classificação de mercadorias, pois, em sendo norma jurídica as regras e disposições contidas no Sistema Harmonizado vinculam a administração pública (que se submete ao princípio constitucional da legalidade).

Ademias, a aplicação e interpretação de tais normas submetem-se à perspectiva da lógica jurídica. É de dizer-se que a classificação de mercadorias é um procedimento afeto ao operador do Direito, por mais que elementos técnicos de outras ciências sejam requisitados.

Antes de enfrentarmos a classificação fiscal do produto pelas Regras Gerais de Interpretação é imprescindível atendermos a "Regra Zero" de Classificação de mercadorias, ou seja, saber o que é a mercadoria: qual a sua definição e qual a significação que contempla a palavra na representação da mercadoria?

No caso em tela, não foram realizados Laudos Técnicos para evidenciar as características extrínsecas e intrínsecas dos produtos, tendo a fiscalização utilizado dos manuais técnicos da Recorrente para elaborar sua conclusão. Esse procedimento dificulta uma apreciação do mérito mais aprofundada uma vez que é indiscutível que o laudo técnico traz elementos substanciais para qualificação e descrição correta da mercadoria.

O ponto central da discussão é saber se os equipamentos industrializados pela Recorrente são macacos da espécie **Elevadores fixos de veículos, para garagens** da posição 8425.41.00 ou se são elevadores da posição 8428.10.00.

Pelos catálogos apresentados os elevadores contemplam características ferramentas destinadas a guarnecer oficinas mecânicas, elevando veículos para reparo e não simplesmente equipamentos para garagens, duplicando o espaço de guarda de veículos. Inobstante insuficientes para determinar com exatidão a classificação devendo prevalecer a dada pelo contribuinte.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 31/03/2014 por LUIZ ROBERTO DOMINGO, Assinado digitalmente em 31/03/2014 por LUIZ ROBERTO DOMINGO, Assinado digitalmente em 04/06/2014 por HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Impresso em 09/06/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Ademais a função principal de elevação aproxima a mercadoria da posição tarifária adotada pela contribuinte, afastando-a da posição específica de guarda de veículos em garagens.

A classificação fiscal contestada pelo Fisco deve ser exata, sendo que não conferindo com o enunciado prescritivo não é eficaz para desconstituir a calssificação fiscal adotada pelo contribuinte.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao Recurso.

Luiz Roberto Domingo - Relator

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 31/03/2014 por LUIZ ROBERTO DOMINGO, Assinado digitalmente em 31/03/2014 por LUIZ ROBERTO DOMINGO, Assinado digitalmente em 04/06/2014 por HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Impresso em 09/06/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA